



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006446/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.415 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente VANDA KOHN PARISI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

AÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE PROVAS.

O aviso prévio indenizado e a indenização tempo de serviço decorrente do art. 477 da CLT, recebidos em acordo judicial trabalhista homologado, não integram a base de cálculo do IRPF, ao teor do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e art. 35, III, c do RIR/2013. Todavia, precisa estar no processo administrativo provas que configurem o caráter indenizatório da verba, não bastando a petição inicial trabalhista ou a sentença homologatória de acordo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. NECESSIDADE DE PROVAS PARA O CÁLCULO. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. Todavia, a determinação do cálculo só é possível com a demonstração das planilhas discriminatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa

(Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** (fl. 24) de lançamento de ofício relativo à cobrança de IRPF, Exercício 2007, em que a Contribuinte é representada por Fernanda Kohn Parisi e Luis Kohn Parisi.

Conforme **Descrição dos fatos e enquadramento legal** (fl. 25), da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista auferidos pelo titular.

Em **Impugnação** (fls. 03 a 18) a Contribuinte aduz:

a) Preliminarmente, nulidade por ausência de liquidez e certeza da exigência fiscal por erro na indicação do montante omitido, que não coincide com o valor acordado na Justiça do Trabalho;

b) Nulidade quanto ao período de apuração do lançamento, vez que a liberação do depósito teria ocorrido no ano-calendário 2005, havendo equívoco na indicação do fato tributário;

c) Houve a declaração na DIRFP 2006 dos valores recebidos na ação judicial, dado que a liberação dos valores se deu no ano-calendário 2005.

d) Requer diligência para que a Caixa Econômica Federal informe a data em que houve o pagamento, pois, tratando-se de espólio, a impugnante não tem como levantar os documentos;

e) No mérito, alega que os valores recebidos de ação trabalhista possuem natureza indenizatória, vez que se trata de “indenização por tempo de serviço”.

f) Alternativamente, caso se entenda que os valores não possuem natureza indenizatória, afirma que, ainda que fossem consideradas verbas trabalhistas, seriam referentes ao trabalho do falecido marido da Contribuinte. Logo, os valores recebidos pela Impugnante têm clara natureza de herança;

g) Acerca da tributação dos valores recebidos acumuladamente, que deve ser levado em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês;

h) Retificação de ofício da DIRFP 2006 e a consequente restituição do valor indevidamente retido na fonte, pois, por um lapso, não foi indicado no campo “imposto na fonte” da ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas o valor a título de 13º salário e férias.

i) Não há imposto a pagar, visto que o rendimento tributável está dentro da faixa de isenção do imposto de renda.

Consta a seguinte documentação anexa: Certidão de óbito de Vanda Kohn (fl. 22); Certidão de casamento (fl. 34); Certidão de óbito de Helio Benedito Parisi (fl. 35); Ata de audiência da 3ª vara do Trabalho de Campinas (fls. 38 a 40), DIRPF Exercício 2006 (fl. 42 a 44); Decisão Judicial homologatória (fl. 46 e 47) e Certidão para cumprimento da Decisão (fls. 49 e 50).

O **Acórdão n. 08-32.678** (fls. 59 a 66 – incompleto) da 1ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 12/02/2015, julgou a impugnação improcedente.

A Autoridade Julgadora entendeu, quanto às nulidades apontadas ao lançamento que, no caso, está definido o que e quanto deve pagar o sujeito passivo da obrigação. O fato de haver divergência nos valores a pagar não vicia a notificação, pois o que a legislação determina é que o sujeito passivo saiba com exatidão o que está sendo cobrado.

Além disso, quanto à data de recebimento dos valores, analisando-se o processo via consulta processual no TRT/Campinas, verificou-se que em 19/08/2005 a Guia de Retirada não se encontrava no processo trabalhista e o juízo do feito pedia que se informasse a conta onde o dinheiro havia sido depositado (fl. 58). Também consta informação de que, em 29/11/2005 a Guia de Retirada estava pendente de confecção, bem como consta informação de que a resposta ao juízo quanto à conta em que estavam depositados os valores somente foi efetivada em 15/02/2006. Logo, descabe a argumentação de que os valores foram recebidos em 2005.

Manteve-se a autuação por omissão de rendimentos, dado que as verbas que compõem a reclamação trabalhista são de natureza salarial, portanto tributáveis e que compete à União dizer quais verbas têm natureza salarial.

Decidiu-se também que, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, para os fatos ensejadores da presente autuação (ano-calendário 2006), a regra de tributação encontra-se regulada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988: “(...) o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos (...)”.

Cientificada em 19/03/2015 (fl. 73), a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 76 a 92) em 17/04/2015 (fl. 76). Nele, alega:

a) Nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez.

b) Que a DRJ chegou à conclusão equivocada quanto data do pagamento, dado que a guia de retirada que estava pendente de confecção, como comprova cópia do referido processo trabalhista era para transferência referente à Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, o qual foi efetivada em 20/03/2006. Já a liberação e levantamento do depósito judicial, a despeito do que alega a DRJ/FOR, foi feita no ano calendário de 2005.

c) Reitera que os rendimentos não são tributáveis, dado que a própria decisão do Poder Judiciário não deixa dúvidas sobre a natureza de efetiva indenização, tendo em vista que as verbas discriminadas (fls. 201 e 202) dos autos da reclamação trabalhista, já acostadas em sede de Impugnação, intitulam as verbas como: "Indenização por Tempo de Serviço".

d) No caso em exame, a Recorrente recebeu o valor da Justiça do Trabalho relativos a rendimentos recebidos de forma acumulada. Todavia, os rendimentos recebidos acumuladamente, se tributáveis, não podem ser tributados pelo seu valor global.

e) Contesta a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício por ausência de previsão legal.

Consta **Manifestação da Contribuinte** (fls. 125 e 126) em que declara ter recebido comunicação exigindo o pagamento do crédito tributário, no entanto, aduz que a exigibilidade está suspensa por força da interposição do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 19/03/2015 (fl. 73), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76 a 92) em 17/04/2015 (fl. 76).

Nulidade do lançamento. Rendimentos recebidos em Ação Trabalhista. Indenização por tempo de serviço.

Alega a Recorrente que há nulidade no lançamento por ausência de liquidez e certeza da exigência fiscal por erro na indicação do montante omitido, que não coincide com o valor recebido da Justiça do Trabalho.

Cabe, inicialmente, diferenciar *ausência de liquidez e certeza* de *divergência de valores*, como bem explicitado pela Decisão de primeira instância:

6. Quanto à afirmação de ausência de liquidez e certeza da Exigência Fiscal por erro na identificação do montante do suposto rendimento omitido e do período de apuração.

6.1- Em que pese a fiscalização ter notificado a contribuinte (espólio) pela omissão de rendimentos na importância de R\$ 200.000,00 e, segundo a impugnante (espólio), o valor correto seria de R\$ 227.769,00, isto não fere o disposto no art. 143 do CTN, pois o que a lei determina é que a exigência seja certa e líquida. E conforme se verifica nos autos, a infração está definida nestes dois aspectos: certeza e liquidez. Pois, a certeza diz respeito à existência do crédito, a liquidez decorre da determinação de sua importância. No caso em tela, está definido o que e o quanto deve pagar o sujeito passivo da

obrigação. O fato de haver divergência nos valores a pagar não vicia a notificação, pois o que a legislação determina é que o sujeito passivo saiba com exatidão o que está sendo cobrado e com isso lhe permitir o direito de contestar e discutir tanto a matéria quanto os valores. Assim, resta sem fundamento tal alegação.

Continuando, reitera o Contribuinte que os valores recebidos em razão da reclamação trabalhista não são tributáveis, vez que possuem natureza indenizatória, pagas a seu falecido marido a título de "Indenização por Tempo de Serviço".

A DRJ da análise do tema assim dispôs:

(fl. 66) 7. Quanto à alegação de que a natureza dos valores recebidos são de natureza indenizatória. Cumpre dizer que na Ata de Audiência não há determinação expressa apenas para tributação do Imposto de Renda sobre o 13º Salário e Férias (fls. 38/40) conforme afirmou a contribuinte (espólio). Observa-se que o Juízo do feito considerou naquela ação, para fins de Imposto de Renda, apenas as verbas referentes ao 13º Salário e Férias. No entanto, analisando os autos, verifica-se em fls. 46 a 47 que as verbas que compõem a Reclamação Trabalhista são de natureza tributárias, ou seja, correspondem a salário.

7.1- Em sendo assim, considerando que o Juízo trabalhista não determinou apenas a que se tributasse o Imposto de Renda sobre o 13º Salário e Férias, mesmo que o Assistente de Cálculo assim tenha procedido; considerando que as verbas peticionadas na Reclamação trabalhista são tributadas, pois tem natureza de salário; considerando que compete à União dizer, por meio da Receita Federal, fundamentada em lei, quais verbas tem natureza tributável; resta afirmar que as verbas discutidas neste processo tem natureza tributável.

Logo, a discriminação “parcelas indenizatórias” da decisão judicial se refere à natureza jurídica das verbas no contexto de uma relação trabalhista, ou seja, configurando-as como parcelas não salariais. Vejamos:

De outro lado, há as indenizações construídas a outros títulos, seja para ressarcir direito trabalhista não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes. Nesse segundo grande grupo estão a indenização de férias não gozadas, de aviso-prévio indenizado, a indenização por tempo de serviço (antiga figura dos arts. 477, caput, e 496/498, CLT), o próprio Fundo de Garantia do Tempos de Serviço (Lei nº 8.036/90), a indenização especial por dispensa do mês anterior à data-base (art. 9º da Lei nº 7.238/84; Súmulas 182, 242 e 314, TST), as indenizações convencionais ou normativas por dispensa injustificada, as indenizações por ruptura contratual incentivada (OJ 207, SDI-I/TST), a indenização por não recebimento do seguro-desemprego, havendo culpa do empregador (OJ 211, SDI-I/TST e Súmula 389, TST). Neste grupo podem-se ainda agregar as indenizações por dano moral (art. 5º, V e X, CF/88) e dano material, inclusive em razão de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, CF/88)

(in DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª edição. São Paulo: LTR, 2013, pp 728/729)

A isenção tributária possui regramento próprio e depende de expressa previsão legal (art. 176 do CTN), a exemplo do rol listado no art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Com relação à indenização por tempo de serviço decorrente de demanda judicial originária da rescisão do contrato de trabalho, revela-se necessário observar a previsão contida no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988, bem como o art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/2018):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Art. 35. São isentos ou não tributáveis: (...)

III - os seguintes rendimentos de indenizações e assemelhados: (...)

c) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou pelo dissídio coletivo e pelas convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, e o montante recebido pelos empregados e pelos diretores e pelos seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, aos juros e à correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso V ; e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28) ;Tenho, portanto, que as verbas são indenizatórias e sobre elas não incide o IRPF.

O que se lê na petição para a Justiça do Trabalho (fls. 46 e 47) é: “indenização por tempo de serviço” que diz respeito a: 16 anos em dobro ao salário; aviso prévio; 13º salário de 1985, 13º salário de 1986, férias proporcionais 6/12 avos, diferença de férias 15 dias ano de 1984 e diferença de férias 15 dias ano de 1985.

Em seguida há, no processo, a certidão de apuração do imposto de renda e da contribuição social (fl. 49), além dos cálculos de natalinas, férias e juros de mora. A petição inicial, unicamente, não prova que o valor recebido é oriundo de verba isenta.

A fiscalização tributária exige a demonstração específica das provas atreladas aos autos do processo, e não meramente a homologação de um acordo entre as partes.

Consta nos autos, repito, somente a Certidão de cumprimento da Decisão com apuração do imposto de renda e Contribuição Social (fls. 49 e 50), além da petição inicial que discrimina as verbas (fl. 46 e 47).

O entendimento que tem prevalecido na 2ª Seção deste Conselho é que o acordo precisa discriminar verbas isentas/tributáveis com base em provas (*vide* Acórdãos 2201-005.482, Relator Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Sessão de 11/09/2019; 2202-007.677, Relator Conselheiro Mario Hermes Soares Campos, Sessão de 02/12/2020; 2401-008.782, Conselheiro Relator Matheus Soares Leite, Sessão de 09/11/2020; e 2402-007.847, Conselheiro Relator Gregorio Rechmann Junior, Sessão de 07/11/2019).

A homologação judicial isoladamente, através de sentença da Justiça do Trabalho, não retira a competência da análise probatória para efeitos fiscais. É necessária a averiguação das provas que lastrearam a sentença e a correta relação entre as verbas discriminadas.

Data do recebimento dos valores. Provas.

A Decisão de primeira instância considerou correto o lançamento. Ao analisar a Ata de Audiência, consta que a cópia do documento valeria como guia de retirada para esta finalidade (fl. 65).

No entanto, ao consultar no TRT Campinas, observou que na data de 19/08/2005 a Guia de Retirada não se encontrava no processo e o juízo trabalhista solicitava a conta onde o dinheiro havia sido depositado, conforme andamento processual (fl. 58). No mesmo documento consta que em 29/11/2005 a guia de retirada estava pendente de confecção.

Em defesa, a Contribuinte afirma que a DRJ chegou a uma conclusão equivocada, pois a guia de retirada que estava pendente de confecção era para transferência referente à Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, o qual foi efetivado em 20/03/2006, como comprova cópia do referido processo trabalhista. Já a guia de liberação e levantamento do depósito judicial a despeito do que alega a DRJ/FOR foi feita no ano calendário de 2005 (doc 5 – fl. 116).

Da análise da guia apontada pela Recorrente verifica-se que, de fato, a guia apontada pela DRJ se refere à retenção do IR e à Contribuição ao INSS, realizadas em 20/03/2006 e 21/03/2006, respectivamente.

Apesar disso, o Contribuinte não trouxe nos autos prova acerca da data do recebimento dos valores em razão da Ação Trabalhista, vez que defende haver erro no período de apuração. É dizer, apesar de afirmar que a retirada ocorreu em 2006, não trouxe provas.

O Banco do Brasil, em resposta ao Ofício n. 1809 de 23/11/2005, afirmou em 29/11/2005 que “nenhuma conta judicial foi encontrada vinculada às partes e processos supra citados” (fl. 113).

Portanto, entendo que não há reparos a fazer quanto ao período de apuração do lançamento.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Regime de Competência.

Alega o Recorrente que a Lei n. 12.350/2010 retroage em seu favor. Requer, assim, que o cálculo do imposto corresponda às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

A Decisão de primeira instância considerou devida a tributação pela regra do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, é dizer, pela tributação no mês do recebimento sobre o total dos rendimentos.

No entanto, a posição atual deste Conselho diz respeito à aplicação do regime especial previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, quer sejam anteriores ou posteriores à vigência do art. 20 da MP n. 497/2010, desde que a indicação dos recursos e das competências sejam indicados nos autos.

O Parecer PGFN/CRJ n. 2.331/2010 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN n. 01/2009, o qual, por sua vez, autoriza a dispensa de contestação da Procuradoria da

Fazenda Nacional quanto à questão relativa ao regime a ser adotado na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES.
ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

A Lei n. 13.149/2015, conversão da Medida Provisória 670/2015, revogou o artigo 12 da Lei 7.713, assentando a forma de cálculo do critério quantitativo da regra-matriz de incidência.

É certo que o lançamento se reporta à época do fato jurídico tributário e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, divirjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

Da análise dos autos, há a Sentença Judicial homologatória (fls. 39 e 40) e os discriminativos dos valores recebidos (fls. 49 e 50). Contudo, sem que hajam as planilhas discriminatórias não é possível verificar os períodos correspondentes e realizar o cálculo por competência.

Cabe observar que a demonstração de tais verbas é ônus do contribuinte. E, nesse sentido, também não é aplicável o Tema 878 do STJ (juros de mora).

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-011.415 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.006446/2010-17